DECISÃO n.º 337/2022 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 9 de dezembro de 2022

que altera o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE [2023/1279]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado ([1]) deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) O anexo XI e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XI do Acordo EEE, o ponto 5p (Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte:

   «, tal como alterado pela:

   — **32018 L 1808**: Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69). »

2. As adaptações (a), (b) e (c) são renumeradas como adaptações (b), (c) e (d).

3. Antes da adaptação b) é inserida a seguinte adaptação:

   «a) No artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e a-A), a expressão «artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia» é substituída por «artigos 36.º e 37.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu».»

4. Depois da adaptação d) são inseridas as seguintes adaptações:

   «e) No artigo 2.°, n.º 5-C, e no artigo 28.°-A, n.° 7, é aditado o seguinte parágrafo:

   «Nos casos que envolvam simultaneamente um Estado da EFTA e um Estado-Membro da UE, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão devem cooperar com vista a chegar a acordo sobre decisões idênticas quanto ao Estado-Membro competente.»

   f) No artigo 6.º, no que respeita aos Estados da EFTA:

      i) no n.º 1, alínea a), onde se lê «com base num dos motivos referidos no artigo 21.º da Carta» deve ler-se «em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, ou em razão da nacionalidade»;

      ii) no n.º 1, alínea b), a referência ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541 deve ser entendida como uma referência às disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA;

      iii) no n.º 2, onde se lê «respeitar os direitos e observar os princípios consagrados na Carta» deve ler-se «respeitar os direitos fundamentais».

([1]) JO L 303 de 28.11.2018, p. 69.

g) No artigo 28.º-B, no que respeita aos Estados da EFTA:

i) no n.º 1, alínea b), onde se lê «com base num dos motivos referidos no artigo 21.º da Carta» deve ler-se «em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, ou em razão da nacionalidade»;

ii) no n.º 1, alínea c), as referências ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, ao artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE e ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI devem ser entendidas como referências às disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA;

h) No artigo 30.º-B:

i) no n.º 2, a seguir à expressão «um representante da Comissão» é inserida a expressão «e um representante do Órgão de Fiscalização da EFTA».

ii) No n.º 2 é inserida a seguintes frase:

«Os Estados da EFTA participarão plenamente no ERGA, exceto no que respeita ao direito de voto.»»

Artigo 2.º

O texto do ponto 39 do Protocolo n.º 37 do Acordo EEE passa a ter a seguinte redação:

«O Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA) (Decisão C(2014) 462 da Comissão, de 3.2.2014, que institui o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços de Comunicação Social Audiovisual e a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho).»

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2018/1808 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de dezembro de 2022, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2022.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kristján Andri STEFÁNSSON

* Foram indicados requisitos constitucionais.

Declaração Conjunta das Partes Contratantes

sobre a Decisão n.º 337/2022 que incorpora a Diretiva (UE) 2018/1808 no Acordo EEE

A Diretiva (UE) 2018/1808 contém disposições com referências à Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, à Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à Decisão-Quadro 2008/913/JHA, que são adotadas ao abrigo do título V do TFUE. Deve recordar-se que a incorporação de atos que incluem tais disposições no Acordo EEE não prejudica o entendimento de que a legislação da UE adotada em aplicação do título V do TFUE não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE.

No que diz respeito às referências ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, ao artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE e ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JHA, as Partes Contratantes, no contexto dos valores comuns de longa data e da identidade europeia, reconhecem que as disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA são aplicadas de forma funcionalmente equivalente.